

A. I. N.º - 206896.0069/05-4
AUTUADO - MOTRIZ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - OTHONIEL SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 29.06.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0214-01/06

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA Infração comprovada. De acordo com as normas regulamentares, o contribuinte é obrigado a apresentar ao fisco os arquivos magnéticos com os registros fiscais dos documentos emitidos quanto às suas operações comerciais quando devidamente intimado. Infração reconhecida. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração reconhecida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a) MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL.** **b) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO.** Multas de 1% e 10% respectivamente, sobre o valor comercial das mercadorias. Contribuinte elide parcialmente a autuação, ao comprovar que várias notas fiscais relacionadas pelo autuante se encontram devidamente escrituradas ou não pertencem ao estabelecimento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/12/2005, imputa ao contribuinte o cometimento das seguintes infrações:

1 – Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas nos meses de dezembro de 2000, janeiro a dezembro de 2001, janeiro a maio de 2002, junho de 2005, sendo aplicada multa percentual no valor de R\$64.716,90.

2 – Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de fevereiro a abril de 2001, sendo exigido ICMS no valor de R\$11.130,11, acrescido da multa de 50%.

3 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a março, outubro e dezembro de 2000, janeiro e fevereiro de 2001, fevereiro de 2002, sendo aplicada multa percentual no valor de R\$6.852,86.

4 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, junho, setembro, novembro de 2000, março, maio, julho, outubro de 2001, janeiro e fevereiro de 2002, sendo aplicada multa percentual no valor de R\$14.603,30.

O contribuinte através de advogado devidamente habilitado, apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.79/86), esclarecendo que atua no ramo de comércio de veículos automotores, e que as infrações 01 e 02, foram devidamente pagas conforme documento de arrecadação DAE, anexo 03.

Insurge-se contra as infrações 03 e 04, atacando inicialmente a infração 03, dizendo que das 20 (vinte) notas fiscais no “Demonstrativo de Notas Fiscais não registradas no livro fiscal REM – Mercadorias Tributadas” elaborado pelo autuante, 16 (dezesseis) notas encontram-se devidamente registradas nos livros fiscais, conforme comprovam cópias anexas das folhas dos referidos livros (doc. 04 e 05). Acrescenta que, em relação às 16 notas fiscais citadas o Auto de Infração deve ser julgado improcedente. Afirma, ainda, que duas notas fiscais, de nºs 6747 e 8508, pertencem a filial estabelecida em Feira de Santana, com CNPJ 13.502.356/0003-37, devendo, também, ser excluída da exigência.

No que concerne à infração 04, sustenta que das treze notas fiscais indicadas pelo autuante, 02 (duas) encontram-se devidamente registradas, sendo a de nº 012738 e 080567, devendo ser excluídas da exigência.

Argüi que não tendo havido dolo, fraude ou simulação e falta de recolhimento do imposto, deve ser aplicada a disposição do § 6º do artigo 915, do RICMS/97, que autoriza o cancelamento da multa aplicada em relação às notas fiscais em questão.

No tocante à infração 01, apesar de ter reconhecido e efetuado o pagamento do débito exigido, afirma que a falta de apresentação do arquivo magnético decorreu de falha no seu sistema contábil, implicando na impossibilidade de apresentação futura, motivo pelo qual requer que com o pagamento da multa aplicada, seja considerada extinta a obrigação de entrega do arquivo magnético com as operações do período fiscalizado.

Conclui a sua peça defensiva, requerendo a improcedência do Auto de Infração, relativamente à infração 03 e 04, na forma acima explicitada, e que seja declarada extinta a obrigação de entregar os arquivos magnéticos referente à infração 01, em razão da impossibilidade técnica.

Por fim, pede que seja registrado na capa dos autos e no sistema informatizado da SEFAZ, o nome do Dr. Roberto Trigueiro Fontes, inscrito na OAB sob o nº 1.009, a quem deverão ser dirigidas todas as publicações, notificações e intimações porventura expedidas e/ou enviadas ao escritório de advocacia com filial na Rua Frederico Simões, nº 98, Edifício Advanced Trade, 15º Andar, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-730.

Na informação fiscal apresentada (fls.171/173), o autuante reportando-se à infração 03, acata as razões defensivas, mantendo a exigência no que concerne às Notas Fiscais nºs 28.677 e 20.973, cujos valores são respectivamente R\$930,00 e R\$38,03, perfazendo um total de R\$968,03.

Relativamente à infração 04, afirma que o contribuinte comprova o registro das Notas Fiscais nº.s 012738, 080567, e confessa não ter registrado as demais nos livros fiscais. Apresenta novo demonstrativo de notas fiscais não registradas no livro REM – Mercadorias não tributadas, no valor total das notas fiscais de R\$1.310.700,00.

Conclui, afirmando que relativamente à solicitação do contribuinte de aplicação § 6º, do artigo 915, do RICMS, não ter competência para tratar da matéria.

VOTO

O Auto de Infração objetiva aplicação de multa pela falta de entrega dos arquivos magnéticos referentes às entradas e saídas de mercadorias no estabelecimento; pela entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal; pela entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita

fiscal; e exige ICMS pela falta de recolhimento nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Inicialmente, quanto ao pedido formulado pelo advogado do autuado, para que seja registrado na capa dos autos e no sistema informatizado da SEFAZ, o nome do Dr. Roberto Trigueiro Fontes, inscrito na OAB sob o nº 1.009, a quem deverão ser dirigidas todas as publicações, notificações e intimações porventura expedidas e/ou enviadas ao escritório de advocacia com filial na Rua Frederico Simões, nº 98, Edifício Advanced Trade, 15º Andar, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-730, entendo que nada obsta o atendimento do pedido.

Analizando as peças processuais verifico que o autuado reconhece as infrações 01 e 02 que cuidam, respectivamente, da falta de entrega dos arquivos magnéticos referentes às entradas e saídas de mercadorias no estabelecimento, e exige ICMS pela falta de recolhimento nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, efetuando, inclusive, o recolhimento dos valores exigidos. Assim, fica mantida a autuação relativamente a estes dois itens.

Observo, ainda, que o autuado se insurge contra as infrações 03 e 04, sustentando que grande parte das notas fiscais relacionadas pelo autuante foram devidamente escrituradas e que algumas não lhe pertence.

No que concerne à infração 03, assiste razão ao autuado, pois, restou comprovado que das 20 (vinte) notas fiscais discriminadas no “Demonstrativo de Notas Fiscais não registradas no livro fiscal REM – Mercadorias Tributadas” elaborado pelo autuante, 16 (dezesseis) notas fiscais foram devidamente registradas nos livros fiscais próprios, conforme comprovam cópias anexas das folhas dos referidos livros e 02 (duas) Notas Fiscais, de nºs 6747 e 8508, pertencem a filial estabelecida em Feira de Santana, com CNPJ 13.502.356/0003-37.

Vale registrar que o próprio autuante reconhece as alegações defensivas e refaz o demonstrativo, discriminando apenas as Notas Fiscais remanescentes, no caso, as de nºs 28677, cujo valor é de R\$930,00, sendo aplicada a multa de 10%, que resulta no valor de R\$93,00, e a 20973, no valor de R\$38,03, com multa de 10%, no valor de R\$3,83. Assim, este item da autuação é parcialmente subsistente, remanescendo a multa no valor de R\$96,83.

Relativamente à infração 04, também restou comprovado que das treze notas fiscais indicadas pelo autuante no Demonstrativo de Notas Fiscais não registradas no livro fiscal REM – Mercadorias não Tributadas, 02 (duas) foram devidamente registradas, sendo a de nº. 012738, cujo valor é de R\$24.630,00 e a de nº. 080567, no valor de R\$125.000,00, cabendo a exclusão de ambas da exigência fiscal.

Registro que também nesta infração, o autuante reconhece as razões defensivas e apresenta novo demonstrativo excluindo as notas fiscais acima referidas, passando a base de cálculo para R\$1.310.700,00, e, consequentemente, a multa imposta para R\$13.107,00. Assim, este item da autuação é parcialmente subsistente.

Quanto à argüição do autuado de inexistência de dolo, fraude ou simulação e falta de recolhimento do imposto, para aplicação da disposição do § 6º do artigo 915, do RICMS/97, que autoriza o cancelamento da multa aplicada em relação às notas fiscais em questão, entendo que a penalidade aplicada está de acordo com a lei, não vislumbrando motivo para o seu cancelamento.

No que concerne ao pedido de que seja declarada extinta a obrigação de entregar os arquivos magnéticos referente à infração 01, efetivamente, somente após transitada em julgada a decisão administrativa, ou seja, quando a decisão se tornar imutável por não caber mais recurso, o período exigido na infração 01, não poderá mais ser objeto de outra ação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo, devendo ser homologado o valor recolhido.

Ocorrência	Vencimento	Val. Autuado	Valor Julgado
30/11/2000	09/12/2000	3.713,72	3.713,72
31/12/2000	09/01/2001	3.795,28	3.795,28
31/01/2001	09/02/2001	3.884,93	3.884,93
28/02/2001	09/03/2001	3.900,98	3.900,98
31/03/2001	09/04/2001	4.424,72	4.424,72
30/04/2001	09/05/2001	2.922,33	2.922,33
31/05/2001	09/06/2001	4.012,98	4.012,98
30/06/2001	09/07/2001	4.409,20	4.409,20
31/07/2001	09/08/2001	6.002,71	6.002,71
31/08/2001	09/09/2001	6.815,97	6.815,97
30/09/2001	09/10/2001	3.311,93	3.311,93
31/10/2001	09/11/2001	5.399,98	5.399,98
30/11/2001	09/12/2001	3.139,06	3.139,06
31/12/2001	09/01/2002	4.296,55	4.296,55
31/01/2002	09/02/2002	629,05	629,05
28/02/2002	09/03/2002	510,42	510,42
31/03/2002	09/04/2002	3,83	3,83
30/04/2002	09/05/2002	1.228,02	1.228,02
31/05/2002	09/06/2002	1.815,24	1.815,24
30/06/2005	09/07/2005	500,00	500,00
31/01/2000	09/02/2000	93,00	93,00
28/02/2000	09/03/2000	148,74	0,00
31/03/2000	09/04/2000	173,34	3,80
31/10/2000	09/11/2000	3.242,90	0,00
31/12/2000	09/01/2001	1.376,46	0,00
31/01/2000	09/02/2000	246,30	0,00
30/06/2000	09/07/2000	112,00	112,00
30/09/2000	09/10/2000	3.630,00	3.630,00
30/11/2000	09/12/2000	1.275,00	1.275,00
31/03/2001	09/04/2001	1.220,00	1.220,00
31/05/2001	09/06/2001	1.250,00	0,00
31/07/2001	09/08/2001	1.345,00	1.345,00
31/10/2001	09/11/2001	1.445,00	1.445,00
31/01/2002	09/02/2002	2.640,00	2.640,00
28/02/2002	09/03/2002	1.440,00	1.440,00
28/02/2001	09/03/2001	2.107,95	2.107,95
31/03/2001	09/04/2001	6.878,45	6.878,45
30/04/2001	09/05/2001	2.143,71	2.143,71
31/01/2001	09/02/2001	577,20	0,00
28/02/2001	09/03/2001	1.083,12	0,00
28/02/2002	09/03/2002	158,10	0,00
TOTAL		97.303,17	89.050,81

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206896.0069/05-4, lavrado contra **MOTRIZ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$11.130,11, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42,

inciso II, alínea “a” da Lei 7.014/96, e de multas percentual no valor total de **R\$77.920,70**, previstas no artigo 42, incisos IX e XIII-A, alínea “g” do mesmo Diploma Legal, e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9837/05, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2006.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR